

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 131/72

JUIZ DO TRABALHO - Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos quatorze dias do mês de março do ano
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO autúo a
presente reclamação apresentada por
RU Y MARTINS DE AVILLA contra
SOC. AUTO MECÂNICA LTDA.

.....
Chefe da Secretaria
Maurício Fortes

OBJETO: Sal., av. pr., fér., 13º sal., adic. de periculosidade,
Horas extras sem., horas noturnas, sal.-fam., levant. de
dep. rel. ao FGTS. Sub-total R\$ 1.832,51

2
26



SINDICATO DOS TRABALHADORES
MECÂNICA E DE MATERIAL



NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
ELÉTRICO DE MONTENEGRO

Fundado em 4-11-58 reconhecido em 8-5-61

SEDE PRÓPRIA

Reg. no C. N. S. S. Nº. 28.757/66

Rua Fernando Ferrari — Esquina Dr. Flôres

Insc. no Cad. Geral Contribuinte Minist. Fazenda Nº. 91 369 934

EXmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 131/72.
Em 14/03/72

R U Y M A R T I N S D E A V I L L A, brasileiro, casa
do, industriário,
resdente e domiciliado à rua "G", nº 80 - Vila Industrial, por seu
advogado abaixo assinado, vem, perante V.Exa., propor ação reclama-
tória contra SOC. AUTO MECÂNICA LTDA., estabelecida à rua João Pes-
soa, 1215, e, para tanto, alega que-:

- 1) foi admitido aos serviços da Reclamada a 10.04.70, // quando se tornou O P T A N T E;
- 2) exercia suas atividades em bomba de gasolina, e tinha, / portanto, que receber o adicional de periculosidade, o que nunca pago lhe foi;
- 3) dia sim, dia não cumpria a jornada de trabalho de 13,30 horas, o que lhe assegurava 04,30 horas extraordinárias por semana, as quais pagas também nunca lhe foram;
- 4) cumpria, também, horário noturno -- das 22,00 às 04,00 -- e nunca percebeu o correspondente ao adicional notur-
no;
- 5) foi demitido, no dia 4 do corrente, sem justa causa e receber o que por direito lhe cabe;
- 6) é, pois, a presente para compelir a Reclamada a pagar-
lhe:

3
2/1



SINDICATO DOS TRABALHADORES
MECÂNICA E DE MATERIAL



NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
ELÉTRICO DE MONTENEGRO

Fundado em 4-11-58 reconhecido em 8-5-61

SEDE PRÓPRIA

Reg. no C. N. S. S. N.º. 28.757/66

Rua Fernando Ferrari — Esquina Dr. Flôres

Insc. no Cad. Geral Contribuinte Minist. Fazenda N.º. 91 369 934

a) salário ref. a 5 dias, de MARÇO, a Cr\$13,83	Cr\$	69,16
b) aviso prévio		414,96
c) férias -- 1971/72 -- 20 dias		276,60
d) 13º sal.-- 3/12 avos x Cr\$34,58		103,74
e) <u>adicional de periculosidade</u> , por força da Lei 2.573 -		
		de 15.08.55:
I) de MAIO/71 a FEV./72 - 10 meses x Cr\$95,76 ...		957,60
II) de ABR /70 a ABR./71 - 13 " " a calcular
f) 4,30 hs. extras semanais - da admissão à demissão ,		
		a calcular
g) 6 hs. noturnas diárias - idem	
h) salário-família -- UM filho -- MARÇO		10,45
i) levantamento dos depósitos relativos ao FGTS

OBS.: Nos cálculos já feitos foi incluído o adicional de periculosidade.

Isto posto, R E Q U E R se digne V.Exa. de determinar a notificação da Reclamada para , querendo, contestar a ação, e que, procedente esta , condenada seja ela, Reclamada, ao pagamento do pedido e dos honorários relativos à assistência judiciária, devendo as partes (parcelas) a calcular ser apuradas em liquidação de sentença, incidindo sôbre os depósitos atinentes ao FGTS, aplicado à condenação o dis / posto em o art. 6º da Lei 5107/66.

P. Deferimento.

M O N T E N E G R O, 14. MAR. 72 .

Bel. ANISO FREITAS

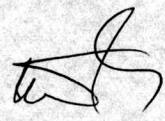
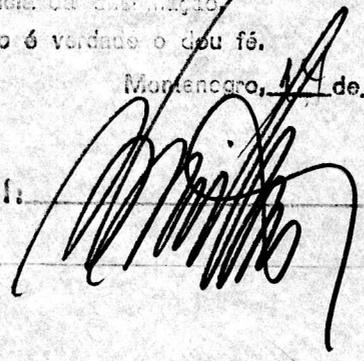
SENTENÇA

Quarta-feira, dia 28 de Março de 1972, às 13:30 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi justificada o reclamante, atraso ou seu procurador e a reclamada. pelo Cobryo.

para ciência da designação, o referido é verdade o dou fé.

Montenegro, de 03 de 1972.

RECEBI:



VALÉRIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



5

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE RUY MARTINS DE AVILLA
brasileiro, casado, industri-
ário, residente e domiciliado à rua "G", nº 80
- Vila Industrial.

OUTORGADO — Bel. Anísio Freitas advogado com
CPF--001744750 escritório ~~à Rua dos Andradas, 1137,~~
18.º andar conj. 1804, nesta Capital
rua Vol. da Pátria, 595 - conj.1008.
para o fim de promover ação reclamatória traba-
lhista contra AUTO MECÂNICA LTDA.

.....

podendo, para tanto, o outorgado usar dos poderes cons-
tantes da cláusula *ad judicium* e ainda, dos de acordar,
concordar, discordar, transigir, desistir, receber, dar quitação
reconvir e substabelecer.

Pôrto Alegre, 7 de março de ~~1972~~ 1972.

Ruy Martins de Avilla

Assinatura e firma de
Ruy Martins de Avilla



Em testemunha da verdade.

Montenegro, 29 de março de 1972.
Anísio Freitas
Tabelião

6
A

Proc. nº 131/72

SOC; AUTO MECÂNICA LTDA. - Rua João Pessoa, 1215 - Montenegro

RUY MARTINS DE AVILIA

V.S.^a

MONTENEGRO

Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari

vinte e oito

28

março de 72

treze e trinta

13,30

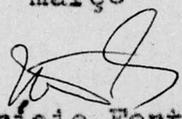
Anexa a cópia da petição inicial.

Montenegro

14

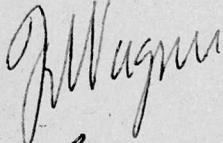
março

72


Mauricio Fortes

Chefe de Secretaria

20-3-71, às 1400hs.



Jorge Wagner



7
20

PROCESSO Nº 131/72.

Aos (28) vinte e oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e dois às (13:30) treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, Rs., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, Andre' Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: RUY MARTINS DE AVILLA, reclamante e, SOC. AUTO MECÂNICA LTDA, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda Salários AVISO prévio, férias, 13º salário, adicional de periculosidade, horas extras, horas noturnas, salário-família, levantamento de depósitos relativos ao FGTS. Presentes as partes, o reclamante e seu po, digo, procurador e a reclamada representada por seu sócio, Sr. Jorge Ludwig Wagner. Dispensada a leitura da inicial e com a palavra a reclamada para contestar pela mesma foi dito que improcedia a reclamatória nows, digo, nos termos em que foi proposta. Ocorre que o reclamante, como bombeiro, participou de ato lesivo à fregueses do estabelecimento, procurando beneficiar-se com dinheiro cobrado a mais. Um rapaz filho de um freguês do estabelecimento compareceu no Posto, pedindo colocassem no tanque Cr\$20,00 de gasolina, tendo sido colocado somente Cr\$2,00, cobrando-se todavia os Cr\$20,00. O rapaz levou o carro para o pai que certo de estar o mesmo abastecido saiu em viagem, ficando no meio do caminho por falta de combustível. O fato foi estranhado mas o reclamante quando da prestação de contas não apresentou saldo de caixa, ficando assim com a diferença. Mais tarde, o dono do veículo interpellando o reclamante, recebeu dele os Cr\$10,00 cobrados a mais. Este fato deu causa a despedida pelo que improcediam os pedidos de aviso prévio, 13º salário proporcional e FG.T.S. Quanto aos salários e férias, o reclamante faz juz aquele direito, impugnando-se tão somente os cálculos. Horas extras e noturnas não procedem porque o reclamante trabalhava em regime de revezamento de doze por vinte e quatro, trabalhando as primeiras, não trabalhando as últimas. Quanto ao adicional, entendia improcedente o pedio uma vez que o reclmante, percebendo Cr\$1,33



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Cr\$1,33 mais aluguel de casa já recebia esse percentual. Punha à disposição do reclamante os salários e férias num total líquido de Cr\$ 297,50, protestando pelo seu depósito caso o reclamante não reconhece os seus valores. Proposta a conciliação, foi rejeitada. O reclamante não reconheceu os valores dos direitos, postos a sua disposição, pretendendo recebê-los com ressalva, tendo a Junta resolvido pelo seu depósito uma vez que em se tratando de processo contencioso não se pode eliminando discussões de direito através de ressalvas, valendo dizer que o direito do reclamante deve ser um ou outro conclusões na própria decisão, mantendo assim a intenção da empresa em depositar a importância confessada na controvérsia. Aberta a instrução, após protesto do Dr. Procurador do reclamante - quanto a não admissão do recebimento com ressalva, passou a Junta a ouvir PESSOALMENTE O RECLAMANTE que P.R.: que o referido rapaz foi quem abasteceu o veículo e quem fez a nota à prazo, lançando Cr\$ 20,20; que o rapaz ainda perguntou quantos litros davam Cr\$20,00 tendo o reclamante respondido que dariam trinta litros e pouco; que o declarante abastecia outros carros, tendo depois notado que o rapaz havia colocado somente 3,1 litros; que ao encerrar seu expediente, fez as contas, retirando os Cr\$18,00 para posteriormente entregar ao dono; que tinha ordens do patrão que o que sobrasse não era dos empregados mas o que faltasse deveria ser reembolsado; que fora para a casa dormir e ao regressar, no posto se encontrava o pai do rapaz, tendo então o declarante se apressado em devolver-lhe os Cr\$18,00 que retivera para esse fim; que uns quinze dias depois ouviu um zumzum que seria posto na rua não sabendo porque motivo; que sobre a casa, paga Cr\$1,00 de aluguel; que o regime de trabalho, é de 12 hs. com intervalo de 24 hs.; que haviam-no mandado chamar e ao chegar, já foi dizendo ao proprietário do veículo que sabia o que ele queria, entregando-lhe os Cr\$18,00; que o proprietário do veículo é sócio da reclamada; que quando largava à tarde, esperava mais hora e meia para que fosse feito o caixa; nada mais disse nem lhe foi perguntado, idno seu depoimento assinado.

Ruy Martins de Azevedo
reclamante

[Assinatura]
Juiz Presidente

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO: P.R.: Que no dia dos fatos, não se encontrava no estabelecimento; que não sabe se a de-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

-3-

se a devolução ocorreu na manhã seguinte ou dias após; que os fatos ocorreram na terça-feira de carnaval; que o declarante tomou conhecimento dos fatos, 7 dias após, tendo o reclamante sido despedido depois de uns 15 dias; que não despediu logo o reclamante, porque foi estudar o caso; que após esse fato, não houve repetição da ocorrência; nada mais disse nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assinado a final. A seguir passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes. Neste momento resolveram as partes conciliar o litígio, estabelecendo um acôrdo nos seguintes termos: a reclamada paga ao reclamante, a título de conciliação e contra recibo de plena e geral quitação, a importância de Cr\$950,00, sendo Cr\$500,00 neste ato e os Cr\$450,00 dentro de 15 dias, contra a entrega da chave da casa onde ora reside o reclamante; a entrega antecipada dará direito ao reclamante receber desde logo a 2ª parcela e a não entrega dentro desse prazo, caracterizará o esbulho; a reclamada entregará, ainda, dentro de 10 dias, na Secretaria desta Junta, as guias de AM sob código 01; pelo recebimento dessas importancias, o reclamante obriga-se a nada mais pleitear. Custas de Cr\$69,49 pelo reclamante, que fica dispensado, por perceber menos do que o dobro do salário mínimo. A Junta HOMOLOGOU. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Assinatura]
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

[Assinatura]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Assinatura]
ANDRÉ LUIZ MOTTI
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Assinatura]
reclamante

[Assinatura]
reclamada

[Assinatura]
MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

70
26

TÉRMO DE PAGAMENTO PARCELADO

Aos **vinte e oito** dias do mês de **março**
do ano de mil novecentos e **setenta e dois** às
horas, compareceu na Secretaria desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de **Montenegro** à
perante mim, Chefe da Secretaria, o Sr. **SOCIEDADE AUTO MECANICA LTDA.**

que veio efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ **500,00** (**Quinhentos cruzeiros**
.....), referente à **primeira** prestação de acôrdo feito no
processo n.º **131/72** em que são partes **Ruy Martins de Avila**
reclamante,
e **Soc.Auto Mecanica Ltda.** reclamado. Pelo
reclamante foi dito que recebia a referida importância, que contou e achou certa. E, para constar, foi
lavrado o presente têrmo que vai devidamente assinado.

Chefe de Secretaria

Reclamante

Reclamado

11
ref

MONTENEGRO RS

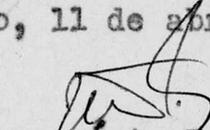
Proc. nº 131/72
Rete.: RUY MARTINS DE AVILA
Reda.: SOC. AUTO MECÂNICA LTDA.

NOTIFICAÇÃO

À
Soc. Auto Mecânica Ltda.
Rua João Pessoa, 1215
Nesta cidade

Pela presente, fica V.S.^a notificada de que deverá cumprir a parte que lhe cabe do acordo realizado na audiência de 28 de março do corrente ano, visto que o reclamante do processo em epígrafe, Sr. Ruy Martins de Avila, entregou, na data de hoje, nessa JCJ, a chave de sua residência.

Montenegro, 11 de abril de 1972.



Maurício Fortes
Chefe de Secretaria

92-472, às 13,30 hrs.

x J. Wagner

12
NF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



GUIA

O Sr. SOCIEDADE AUTO MECÂNICA LTDA.

vai a Caixa Econômica Federal - Ag. de Montenegro
depositar a importância de Cr\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta cruzeiros)

a cujo pagamento foi condenado na reclamação n.º Proc. nº 131/72
apresentada por RUY MARTINS DE ÁVILA

dita importância deverá ficar à disposição do Ex.º Sr. Juiz
nesta Junta, ~~a fim de receber da decaixa condenatada~~
Presidente desta JCJ

Montenegro, 12 de abril de 1972

Chefe da Secretaria

Maurício Fortes

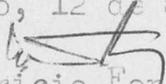
RECEBIDO
12 ABR 1972
PROSECUTOR

1712
Tesoureiro

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, compareceu o reclamado e efetuou o depósito da importância de fala a parte final do acôrdo, recebeu as chaves da casa onde residia o reclamante, e, ainda, entregou as guias de AM do FGTS para serem entregues ao reclamante, oportunamente. Dou fé.

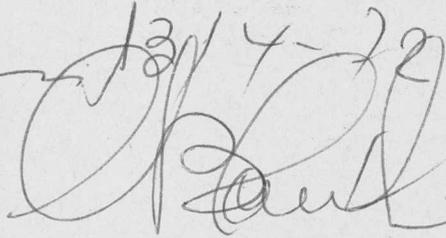
Montenegro, 12 de abril de 1972


Maurício Fortes
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO	
Nesta data, faço esta conclusão...	
Montenegro,	12 / 04 / 72
	

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

*Expede-se a al-
vará.*

13/4-72


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

13
127



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

A L V A R Á

Pelo presente alvará e na melhor forma do direito autorizo o

Sr. RUY MARTINS DE ÁVILA a receber

da Caixa Econômica Federal a quantia de Cr\$ 450,00

(quatrocentos e cinquenta cruzeiros),

capital depositado em nome de SOCIEDADE AUTO MECÂNICA LTDA.

consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de

Montenegro O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de Montenegro aos

quatorze dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e dois.

Juiz do Trabalho, Presidente

DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH

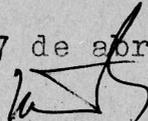
Recebi a 1ª via
em 17.04.72

Ruy Martins de Ávila

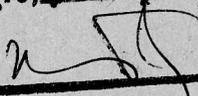
Certidão

CERTIFICO que, nesta data, compareceu nesta Secretaria o rcte. Ruy Martins de Avilla, tendo sido entregues ao mesmo as guias de AM do FGTS. Dou fé.

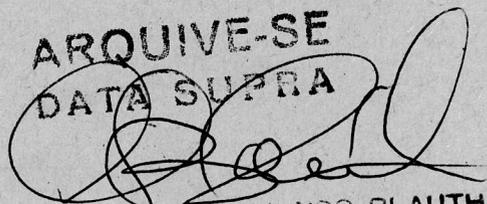
Montenegro, 17 de abril de 1972


Maurício Fortes
CHEFE DE SECRETARIA

Ruy Martins de Avilla

CONCLUSÃO
Data, faço estes autos conclu-
Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 17/04/72


MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**


MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA